Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 815/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1333/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1984372
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE	**:** SÉRGIO DE PAULA
ADVOGADO	**:** NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sérgio de Paula**, Secretário de Estado de Governo de Mato Grosso do Sul, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular **DSG – G.JD 20951/2017.**

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Sérgio de Paula**, Secretário de Estado de Governo de Mato Grosso do Sul, no período de 1/1/2015 a 31/12/2017, em face da Decisão Singular DSG – G.JD 20951/2017, proferida no Processo TC/1333/2013 (pç. 32, fls. 361-363), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> I – pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (5º e 6º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **II – pela aplicação de MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sergio de Paula, Secretário à Época, portador do CPF nº 004.617.468-08, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;(...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário. (pç. 1, fls. 2-11)

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 30436/2019 (pç. 6, fl. 20).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 9, fls. 23-25).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse

recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o item II da Decisão Singular DSG-G.JD 20951/2017, proferida no Processo TC/1333/2013, que declarou no inciso I a regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 5 e nº 6, ao Contrato Administrativo nº 26/2012, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (inciso II).

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, entendo que, independentemente, do tempo de remessa, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme restou declarado nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG-G.JD 20951/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sérgio de Paula**, Secretário de Estado de Governo de Mato Grosso do Sul, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.JD 20951/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/DSSM